



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252953 - MG (2026/0003698-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MARQUES, GONTIJO & FELICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242
DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500
MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615
GUILHERME VINÍCIUS MAGALHÃES - MG143323
NATHALIA DE MOURA BOAVENTURA - MG133517
ANNA CAROLINA FORTES DA SILVA REIS - MG131941
KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373

AGRAVADO : DROGARIA WANESSA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : WILKEY BRUNO DA CRUZ - MG134151

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA E TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia relativa à exigibilidade de honorários advocatícios contratuais *ad exitum*, ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, e ao afastamento de multa por embargos de declaração protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve preclusão quanto ao capítulo da decisão sobre negativa de prestação jurisdicional; (ii) definir se a revisão do marco de incidência dos consectários legais esbarra em óbices sumulares; e (iii) estabelecer se o afastamento da multa aplicada na origem demanda reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação, nas razões do agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática referente à alegada violação do art. 1.022 do CPC acarreta a preclusão da matéria.

4. A alteração da conclusão do tribunal de origem, que afastou a exigibilidade imediata dos honorários e definiu a data da homologação fiscal como termo inicial dos encargos moratórios com amparo nas cláusulas do contrato de prestação de serviços e na moldura fática da demanda, exige a reinterpretação contratual e o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 5/STJ e da Súmula 7/STJ.

5. O afastamento da multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC requer a revisão do contexto fático-probatório para desconstituir o intuito protelatório reconhecido pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252953 - MG (2026/0003698-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MARQUES, GONTIJO & FELICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242
DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500
MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615
GUILHERME VINÍCIUS MAGALHÃES - MG143323
NATHALIA DE MOURA BOAVENTURA - MG133517
ANNA CAROLINA FORTES DA SILVA REIS - MG131941
KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373

AGRAVADO : DROGARIA WANESSA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : WILKEY BRUNO DA CRUZ - MG134151

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA E TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia relativa à exigibilidade de honorários advocatícios contratuais *ad exitum*, ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, e ao afastamento de multa por embargos de declaração protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve preclusão quanto ao capítulo da decisão sobre negativa de prestação jurisdicional; (ii) definir se a revisão do marco de incidência dos consectários legais esbarra em óbices sumulares; e (iii) estabelecer se o afastamento da multa aplicada na origem demanda reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação, nas razões do agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática referente à alegada violação do art. 1.022 do CPC acarreta a preclusão da matéria.

4. A alteração da conclusão do tribunal de origem, que afastou a exigibilidade imediata dos honorários e definiu a data da homologação fiscal como termo inicial dos encargos moratórios com amparo nas cláusulas do contrato de prestação de serviços e na moldura fática da demanda, exige a reinterpretação contratual e o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 5/STJ e da Súmula 7/STJ.

5. O afastamento da multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC requer a revisão do contexto fático-probatório para desconstituir o intuito protelatório reconhecido pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por MARQUES, GONTIJO E FELICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 864-868, e-STJ).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 735, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AD EXITUM - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA RÉ - CLÁUSULA SUSPENSIVA - NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO PARA EFETIVO PAGAMENTO - RECURSOS DESPROVIDOS. Sendo incontroversa nos autos a relação contratual entre as partes, com base no contrato de prestação de serviços jurídicos juntado pelo autor e comprovado o êxito na demanda ajuizada pela ré, sua cliente, deve-se julgar procedente o pedido de cobrança de honorários advocatícios. Contudo, tendo em vista que não se implementou a condição suspensiva consistente na homologação, pela Receita Federal, dos requerimentos de compensação dos créditos tributários, é incabível se determinar o pagamento imediato dos referidos honorários. - Tendo em vista que a ré não tinha ciência do valor devido ao autor, a multa, os juros e a correção monetária deverão incidir a partir da data de homologação dos requerimentos de compensação de cada um dos créditos tributários discriminados no ofício enviado pela Receita Federal para a Secretaria do Juízo "a quo", conforme decidiu a il. Magistrada na sentença.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do acórdão de fls. 803-810, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 813-832, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; 74, § 2º, da Lei n. 9.430/1996; e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omisso quanto à análise da natureza jurídica da compensação tributária e da incidência da taxa SELIC no período anterior à homologação; b) no mérito, que a compensação tributária sob condição resolutória gera efeitos imediatos, tornando a obrigação de pagar honorários exigível desde a entrega da declaração (DCOMP), devendo os juros de mora incidir a partir da citação

e a correção monetária desde a entrega da declaração, e não apenas após a homologação fiscal; c) o afastamento da multa por embargos protelatórios, pois o recurso teve nítido intuito de questionamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 841-847, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 851-853, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 864-868, e-STJ), este signatário conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

No presente agravo interno (fls. 872-884, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não demandaria reexame de provas nem reinterpretção de cláusulas contratuais, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, razão pela qual seriam inaplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ. Defende, ainda, a fixação do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária na data da transmissão de cada Declaração de Compensação (DCOMP) ou, subsidiariamente, na data da citação válida, bem como o afastamento da multa aplicada em razão da oposição dos embargos de declaração.

Houve impugnação às fls. 889-893, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, a decisão agravada afastou a negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Tribunal de origem apreciou adequadamente os pontos essenciais da controvérsia, rejeitando a tese de exigibilidade imediata e de atualização anterior à homologação, com base na iliquidez da dívida e nos termos do contrato.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante não teceu argumento específico para infirmar esse capítulo da decisão, concentrando sua irresignação nos óbices relativos ao mérito da causa, especialmente na alegada inaplicabilidade das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, bem como na multa aplicada aos embargos de declaração.

A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão monocrática impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada. Nessa linha:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DE CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

5. Ausente impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão monocrática, opera-se a preclusão. [...]

(AgInt no REsp n. 2.202.874/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...]

3. A ausência de impugnação de capítulo autônomo e independente da decisão monocrática do relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.635.745/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

2. A preclusão das matérias não impugnadas no agravo interno foi reconhecida, conforme entendimento consolidado no EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021. [...]

(AgInt no REsp n. 2.225.840/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

2. A recorrente sustenta violação aos arts. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/1996 e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, defendendo que a compensação tributária opera sob condição resolutória, o que tornaria a obrigação de pagar os honorários advocatícios exigível desde o momento do encontro de contas ou, subsidiariamente, desde a citação. Argumenta que a postergação da incidência de juros e correção monetária para a data da homologação gera enriquecimento sem causa da recorrida, que se beneficiou da atualização pela taxa SELIC sobre o indébito tributário.

O Tribunal de origem, contudo, ao analisar a controvérsia, fundamentou sua decisão na interpretação das cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes e nas particularidades fáticas da demanda. O acórdão recorrido consignou expressamente (fl. 735, e-STJ):

Sendo incontroversa nos autos a relação contratual entre as partes, com base no contrato de prestação de serviços jurídicos juntado pelo autor [...]. Contudo, tendo em vista que não se implementou a condição suspensiva consistente na homologação, pela Receita Federal, dos requerimentos de compensação dos créditos tributários, é incabível se determinar o pagamento imediato dos referidos honorários.

E, mais adiante, ao tratar especificamente dos consectários legais (fl. 746, e-STJ):

Por fim, considero que não há que se falar em incidência da correção monetária a partir da entrega de cada declaração de compensação transmitida pela apelada e juros a partir da citação, pois, tendo em vista que a ré não tinha ciência do valor devido ao autor, a multa, os juros e a correção monetária deverão incidir a partir da data de homologação dos requerimentos de compensação [...], conforme decidiu a il. Magistrada na sentença.

Depreende-se, portanto, que a Corte estadual concluiu que as partes pactuaram uma condição suspensiva para o nascimento da obrigação de pagamento: a homologação fiscal. Nesse contexto, acolher a pretensão recursal para reconhecer a natureza resolutória da condição ou a existência de mora desde a citação demandaria, inevitavelmente, a reinterpretação da Cláusula Quinta do contrato e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE RECIBO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem que definiu o termo inicial dos juros de mora a contar da citação válida, tendo em vista que as partes não realizaram contrato de compra e venda, mas apenas firmaram um "Instrumento Particular de Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento", demandaria a interpretação de cláusulas do contrato e o reexame de matéria fático-probatória, procedimentos inviáveis em recurso especial devido às disposições das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.619.872/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

A argumentação deduzida no agravo interno não afasta esse fundamento. Embora a parte agravante sustente que pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, a decisão agravada assentou que o Tribunal de origem resolveu a controvérsia a partir dos termos do contrato e da premissa fática de que a vantagem econômica tributária ainda dependia de homologação pela Receita Federal.

Nesse contexto, acolher a tese de exigibilidade imediata desde a transmissão das DCOMPs, ou fixar os encargos desde esse marco ou desde a citação, exigiria afastar a leitura feita pelas instâncias ordinárias acerca da cláusula contratual e da própria configuração do proveito econômico, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A alegação de que a compensação tributária opera sob condição resolutória, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, não altera essa conclusão, pois a controvérsia decidida na origem não foi apenas a natureza jurídico-tributária da compensação, mas o momento em que, à luz do ajuste contratual e da prova do proveito econômico, se tornou exigível a obrigação de pagamento dos honorários ad exitum e de seus encargos.

3. Por fim, quanto ao pedido de afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, é certo que a jurisprudência desta Corte preceitua que embargos opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, conforme prevê a Súmula 98/STJ.

Contudo, no caso dos autos, as instâncias ordinárias atestaram o caráter protelatório, sob o fundamento de que houve mera tentativa de rediscussão de matéria já decidida. Nesse contexto, para afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre o intuito protelatório e, conseqüentemente, excluir a multa aplicada, seria necessário o reexame das circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTÉLATÓRIOS E POR AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REVERSÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA 434/STJ E DA SÚMULA 98/STJ NO CASO CONCRETO. [...]

2. O afastamento das multas aplicadas na origem, fundadas em caráter protelatório dos embargos de declaração e manifesta improcedência do agravo interno, demanda reexame do contexto fático-processual, atraindo a Súmula 7/STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.796.538/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECEBIMENTO DE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA DE VERBAS SALARIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 98/STJ (INAPLICABILIDADE). CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO. [...]

3. Multa por embargos de declaração protelatórios mantida. Revisão inviável por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ. Inaplicabilidade da Súmula 98/STJ diante da inexistência de notório propósito de prequestionamento (AgInt no AREsp 2.571.954/RS) (fls. 769-770). [...]

(AgInt no AREsp n. 2.760.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENCERRAMENTO SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO INADMITIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. INDUÇÃO A ERRO NÃO EVIDENCIADA. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PERTINÊNCIA DA MULTA. SITUAÇÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

3. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.317.648/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CNIB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

3. A Corte local entendeu pela aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os embargos declaratórios opostos pela ora agravante buscaram, em verdade, protelar o desfecho final da demanda. A análise da alegada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.036.419/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

O agravo interno apenas reitera que os embargos de declaração teriam finalidade de prequestionamento. Essa alegação, contudo, não é suficiente para

infirmar o fundamento da decisão agravada, segundo o qual o afastamento da multa exigiria reexaminar as circunstâncias fáticas consideradas pelo Tribunal de origem para reconhecer o caráter protelatório dos aclaratórios.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.252.953 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0003698-3

Número de Origem:
10000243792850004 50477130520228130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARQUES, GONTIJO & FELICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441

TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242

DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500

MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615

GUILHERME VINÍCIUS MAGALHÃES - MG143323

NATHALIA DE MOURA BOAVENTURA - MG133517

ANNA CAROLINA FORTES DA SILVA REIS - MG131941

KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373

RECORRIDO : DROGARIA WANESSA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : WILKEY BRUNO DA CRUZ - MG134151

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARQUES, GONTIJO & FELICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441

TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242

DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500

MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615

GUILHERME VINÍCIUS MAGALHÃES - MG143323

NATHALIA DE MOURA BOAVENTURA - MG133517

ANNA CAROLINA FORTES DA SILVA REIS - MG131941

KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373

AGRAVADO : DROGARIA WANESSA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : WILKEY BRUNO DA CRUZ - MG134151

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026